



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº **600** /GP/2018

Ouro Preto do Oeste – RO, **05** de **Dezembro** de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor Presidente,

Honra-nos expressar os cumprimentos de estilo, vem encaminhar o Projeto de Lei nº **403** de **05** de **Dezembro** de 2018, que "*Dispõe sobre o disciplinamento da Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e não residenciais (TSMR) e dá outras providências*", para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº 2195 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Essa Egrégia Casa de Leis para análise e aprovação, Projeto de Lei Ordinária Municipal que: ***Dispõe sobre o disciplinamento da Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e não residenciais (TSMR) e dá outras providências.***

Nobres Vereadores vale aqui frisarmos que o Município de Ouro Preto do Oeste sofreu Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral de Justiça - Ministério Público Estadual, tendo a decisão, que julgou procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 27/2014, e por via reflexa os Decretos n. 9452/15, nº 9454/15 e nº 9486/15.

Diante da decisão judicial que segue em anexo, está vedado aplicação da Lei Complementar nº 27/2014, e por via reflexa os Decretos n. 9452/15, nº 9454/15 e nº 9486/15 para o exercício de 2019, referente a cobrança da taxa de coleta de lixo.

Portanto, a SEMPLAF definiu a base de cálculo da taxa da coleta de lixo, tendo correlação entre o valor despendido com o serviço prestado e a cobrança, vez que a cobrança da taxa da coleta de lixo trata-se de uma contraprestação.

Ademais, em conformidade com a r. decisão judicial, o valor a ser cobrado não poderá ser fixado em UPF, pois as taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos, pois deverá exteriorizar a exata expressão econômica do serviço público específico e divisível prestado ou colocado à disposição do contribuinte.

Alertamos que a definição da base de cálculo com os respectivos valores deverá ser fixada/aprovada através de lei específica no exercício vigente, ou seja, até 31 de dezembro de 2018, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, III, "c" da CF/88.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Cabe esclarecer que para a criação deste projeto de lei, foi com a orientação dos técnicos do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, direcionado a elaboração do presente projeto de lei.

Impera dizer inicialmente, que esta lei visa especificamente o pagamento dos serviços de coleta, tratamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos, que será rateado entre os imóveis edificadas e não edificadas desta municipalidade.

Registra-se que tal serviço é de extrema importância, levando em conta que manterá a Estância Turística de Ouro Preto do oeste, respeitando as normas conexas ao Meio Ambiente, e principalmente, mantendo a saúde das comunidades.

Enfim, o presente Projeto de iniciativa do Executivo Municipal solicita autorização da Câmara Municipal para criar a taxa de coleta, tratamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos de Ouro Preto do Oeste, por todos os motivos elencados.

Assim sendo, contamos com o costumeiro empenho de todos os legisladores que integram essa Casa de Leis, no sentido de apreciarem e votarem o referido Projeto, podendo ser aprovado por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de vereadores, por tratar-se de Lei Ordinária conforme preceitua o artigo 47 da Constituição Federal.

Sendo só para o momento, reitero os protestos de elevada estima e consideração

VAGNO GONÇALVES BARROS

PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº 2403, 05 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o disciplinamento da Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e não residenciais (TSMR) e dá outras providências.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE -RO, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

TÍTULO ÚNICO
TAXA DE SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais (TSMR), fundamentadas no inciso II, do art. 145 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, consoante ao disposto no art. 77, do Código Tributário Nacional, e em conformidade com o previsto no art. 23, do Código Tributário do Município de Ouro Preto do Oeste-RO (Lei Complementar nº 34/2017).

Art. 2º Para os efeitos da exigência da TSMR adota-se a seguinte classificação de imóveis:

I – imóvel residencial: imóvel destinado à moradia;

II - imóvel não residencial: imóvel cuja destinação seja diversa de habitação/moradia, seja para qualquer outro fim, inclusive para atividade privada voltada para o comércio de mercadoria, prestação de serviços e/ou indústria, serviços públicos em geral da administração direta e indireta, templos, associações, dentre outros;

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - imóvel não edificado: terreno com ausência de edificação, sem prejuízo da utilização do idêntico conceito previsto na legislação local do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 3º O disciplinamento e o lançamento da TSMR serão efetivados de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO LANÇAMENTO

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 4º A Taxa de Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Residenciais e Não Residenciais (TSMR) tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, compreendendo, no todo ou em parte, as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive compostagem, e disposição final dos resíduos sólidos residenciais e não residenciais, desde que caracterizados como não perigosos.

Parágrafo único. Não compõem o fato gerador da TSMR, uma vez que não serão prestados pelo Poder Público Municipal, os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive compostagem, e disposição final de resíduos sólidos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil, resíduos agrossilvopastoris, resíduos de serviços de transportes, resíduos de mineração, quaisquer resíduos caracterizados como perigosos, bem como os resíduos de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

Art. 5º A utilização potencial dos serviços de que trata esta Lei, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Do Contribuinte

Art. 6º O contribuinte da TSMR é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel edificado ou não, alcançado ou beneficiado pelos serviços, ainda que não utilizado, mas postos, no todo ou em parte, à sua disposição, relativos à coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive compostagem, e disposição final dos resíduos sólidos residenciais e não residenciais.

Parágrafo único. Para efeito de incidência e cobrança da TSMR consideram-se beneficiados pelos serviços de manejo de resíduos sólidos os bens imóveis residenciais ou não residenciais, edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como terrenos não edificados, prédios e edificações de qualquer tipo, que constituam unidades autônomas de qualquer natureza e para qualquer destinação.

Seção III
Do Lançamento

Art. 7º O lançamento da TSMR, a ser feito pela autoridade administrativa integrante da Administração Tributária, será anual, distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contígua, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 8º A TSMR será lançada de ofício, anualmente, no primeiro dia útil do exercício subsequente ao ano da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º É irrelevante para a incidência da TSMR, que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

Art. 10. Na hipótese de condomínio, o lançamento será realizado:

I - quando *pro-indiviso*, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando *pro-diviso*, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor de cada unidade autônoma.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Observado o disposto no inciso II deste artigo, o valor da taxa será calculado, lançado e cobrado considerando cada unidade condominial, por inscrições distintas, acrescida dos valores correspondentes aos resíduos produzidos pela área comum do condomínio, sem prejuízo da exigência individualizada da área da administração do condomínio.

Art. 11. Imóvel de propriedade deste Município, cujo uso seja cedido gratuita ou onerosamente a terceiro, ensejará a incidência da TSMR, a qual será lançada a partir do exercício fiscal seguinte ao do início da cessão, e terá como contribuinte o cessionário do imóvel, devendo, para tanto, serem efetuadas as necessárias atualizações cadastrais, ainda que em caráter precário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, às cessões de uso celebradas antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO III
DA QUANTIFICAÇÃO DA TAXA

Seção I
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 12. A base de cálculo da TSMR é equivalente ao custo dos serviços públicos de manejo de resíduos, conforme descrição do *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º O custo dos serviços será objeto de rateio entre os contribuintes da TSMR, levando-se em consideração:

- I - a área do imóvel;
- II - a destinação do imóvel; e
- III - frequência do serviço prestado ou posto à disposição.

§ 2º Integram o custo a que se refere o *caput* deste artigo:

- I - despesas com a coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;
- II - despesas com instalação, administração, operação, manutenção e melhoramentos do sistema de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III - investimentos e despesas com a expansão do sistema de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

IV - outras despesas ou investimentos destinados aos serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

§ 3º O imóvel que possua dupla destinação será enquadrado na categoria cuja faixa resultar em maior tributação.

Art. 13. O valor da TSMR devida pelo contribuinte será calculado através da seguinte fórmula:

TSMR = (CTFC/NICM), onde:

I - TSMR = Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Residenciais e Não Residenciais;

II - CTFC = O valor do Custo Total por Faixa de Categoria para a execução dos serviços no exercício anterior,

III - NICM = Número de Imóveis do Cadastro Municipal edificados ou não por Faixa e Categoria;

IV - O CTFC será apurado pela seguinte fórmula:

CTFC = CT x A, onde:

a) CT = Custo Total para a execução dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Residenciais e Não Residenciais no Exercício Anterior ao do lançamento;

b) A = Alíquota a ser aplicada.

V - a alíquota (A) será encontrada utilizando a seguinte fórmula:

A = FPSC/FPST, onde:

a) FPSC = Fator Potencial de Serviços por Categoria;

b) FPST = Fator Potencial de Serviços Total, sendo encontrada pela Soma de todos os FPSC (Fator Potencial de Serviços por Faixa e Categoria).

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

VI - o valor da FPSC será calculado mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$FPSC = \frac{FCIC \times NICM \times TACC}{100}, \text{ onde:}$$

- a) FCIC = Fator de Caracterização do Imóvel por Faixa e Categoria;
- b) NICM = Número de Imóveis do Cadastro Municipal residencial ou não residencial e edifícios ou não edifícios, por Faixa e Categoria;
- c) TACC = Total Anual de Coletas por Faixa e Categoria.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei:

I - o Fator de Caracterização do Imóvel por Faixa e Categoria (FCIC) é o índice que representa a indicação de qual o agrupamento/intervalo de áreas em m² (metros quadrados) se enquadra o imóvel, considerando a área total construída para imóveis edificadas ou a área total do terreno para os imóveis não edificadas, quanto maior a área maior o índice, conforme descritos no Anexo Único desta Lei;

II - o valor do Custo Total (CT) representa o valor dispendido para a execução dos serviços no exercício, que deverá ser publicado na última quinzena de cada exercício para a realização do lançamento no ano imediatamente subsequente;

III - o Número de Imóveis do Cadastro Municipal edificadas ou não por Faixa e Categoria (NICM), representa o total de imóveis residenciais ou não e edificadas ou não com serviços disponibilizados, utilizados ou não, perfazendo a somatória de todos os imóveis constantes no Cadastro Imobiliário Municipal de todas as faixas de categorias, o total dos imóveis cadastrados no Município;

IV - Total Anual de Coletas por Faixa e Categoria (TACC) representa o resultado da somatória de todas as coletas realizadas no exercício da ocorrência do fato gerador, quanto maior a ocorrência de coletas maior o valor da TSMR.

Art. 14. A alíquota (A) é o quociente resultante da divisão do Fator Potencial de Serviços por Faixa e Categoria (FPSC) e do Fator Potencial de Serviços Total (DPST).



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Do Pagamento e Destinação da Arrecadação

Art. 15. A TSMR será cobrada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sem prejuízo da sua discriminação individualizada no carnê ou boleto emitido para cobrança desse imposto.

§ 1º O recolhimento da Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (TSMR) seguirá, quanto à forma e ao prazo de pagamento e parcelamento, as condições definidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 2º A TSMR será arrecadada isoladamente em relação aos imóveis beneficiados com isenção ou imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo.

Art. 16. O não recolhimento da TSMR no prazo fixado de vencimento sujeita o contribuinte a multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, até o limite de 6% (seis por cento), e juros de mora de 1% ao mês ou fração, ambos calculados sobre a taxa devida atualizada monetariamente.

Art. 17. O pagamento da TSMR não exime o contribuinte:

I - do pagamento:

a) de preços, taxas ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de entulhos de obras, podas de árvores, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédios e terrenos;

b) das penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal referente à limpeza pública;

II - do cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos;

III - da contratação de serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil, resíduos agrossilvopastoris, resíduos de serviços de transportes, resíduos de mineração, e quaisquer resíduos caracterizados como perigosos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. A TSMR deverá ser paga nas agências ou correspondentes bancários conveniados com a Secretaria Municipal de Fazenda, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 19. O não pagamento da TSMR nos prazos estabelecidos pela Administração Tributária resultará em:

- I** - cobrança administrativa;
- II** - cobrança extrajudicial com protesto;
- III** - inscrição em dívida ativa e, conseqüente, execução judicial.

Art. 20. A receita proveniente da TSMR destina-se integralmente à geração de recursos necessários para a realização de investimentos para ampliação e melhoria dos serviços e à recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos, em regime de eficiência.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá editar atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário a sua fiel execução.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988, observando-se o disposto no art. 24 desta Lei.

Art. 24. Para efeitos de exigência da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares relativa ao ano calendário de 2018, cujo lançamento dar-se-á em janeiro de 2019, transitoriamente, serão adotadas as metodologias de cálculos previstas nesta Lei.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais – TSMR

Fator de Caracterização do Imóvel Por Faixa e Categoria (FCIC)
(Art. 14, Parágrafo único, inciso I)

Categoria do Imóvel/Destinação	Área do Imóvel/Fator Caracterização	
	Área do Imóvel (em m ²)	Fator de Caracterização do Imóvel por Faixa e Categoria (FCIC)
1. RESIDENCIAL EDIFICADO	Até 50,00	0,50
	De 50,01 a 100,00	1,10
	De 100,01 a 200,00	1,20
	De 200,01 a 300,00	1,30
	Maior que 300,00	1,50
2. NÃO RESIDENCIAL EDIFICADO	Até 50,00	1,10
	De 50,01 a 100,00	1,20
	De 100,01 a 200,00	1,30
	De 200,01 a 300,00	1,40
	Maior que 300,00	1,50
3. IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	Até 300,00	0,50
	De 300,01 a 500,00	0,75
	Maior que 500,00	1,00

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito

ANEXO II

SIMULADOR DA TSMR

CUSTO TOTAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR COM TSMR R\$ 1.455.508,70

Categoria do Imóvel/Destinação	Área do Imóvel/Fator Caracterização		Número de Imóveis do Cadastro Municipal Edificados ou Não por Faixa e Categoria (NICM)	Total Anual de Coletas Por Faixa e Categoria (TACC)	Fator Potencial dos Serviços por Faixa e Categoria (FPSC) (FCIC x NICM x TACC)/100	Alíquota (A) (FPSC/FPST)	Custo Total Por Faixa e Categoria (CTFC) (A x CT)	TSMR (CTFC/NICM)
	Área do Imóvel (em m²)	Fator de Caracterização do Imóvel por Faixa e Categoria (FCIC)						
1. RESIDENCIAL EDIFICADO								
	Até 50	0,50	976	104	507,5	0,039	R\$ 57.137,27	R\$ 58,50
	De 50,01 a 100,00	1,10	3154	104	3608,2	0,279	R\$ 406.231,94	R\$ 128,80
	De 100,01 a 200,00	1,20	2846	104	3551,8	0,275	R\$ 399.882,10	R\$ 140,51
	De 200,01 a 300,00	1,30	516	104	697,6	0,054	R\$ 78.539,83	R\$ 152,21
	Maior que 300,00	1,50	151	104	235,6	0,018	R\$ 26.525,20	R\$ 175,66
TOTAL DA CATEGORIA			7643	-	-	-	-	-
2. NÃO RESIDENCIAL EDIFICADO								
	Até 50	1,10	237	104	271,1	0,021	R\$ 30.522,00	R\$ 128,78
	De 50,01 a 100,00	1,20	221	104	275,8	0,021	R\$ 31.051,15	R\$ 140,50
	De 100,01 a 200,00	1,30	377	104	509,7	0,039	R\$ 57.384,96	R\$ 152,21
	De 200,01 a 300,00	1,40	239	104	348	0,027	R\$ 39.179,84	R\$ 163,93
	Maior que 300,00	1,50	386	104	602,2	0,047	R\$ 67.799,14	R\$ 175,65
TOTAL DA CATEGORIA			1460	-	-	-	-	-
6. IMOVEIS NÃO EDIFICADOS								
	Até 300,00	0,50	2606	104	1355,1	0,105	R\$ 152.564,96	R\$ 58,54
	De 300,01 a 500,00	0,75	1019	104	794,8	0,061	R\$ 89.483,16	R\$ 87,81
	Maior que 500,00	1,00	164	104	170,6	0,013	R\$ 19.207,13	R\$ 117,12
TOTAL DA CATEGORIA			3789	-	-	-	-	-
TOTAL			12892	-	12928,00	1,000	R\$ 1.455.508,70	-

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

ANEXO IIII

PLANILHA DE CUSTOS - TSMR

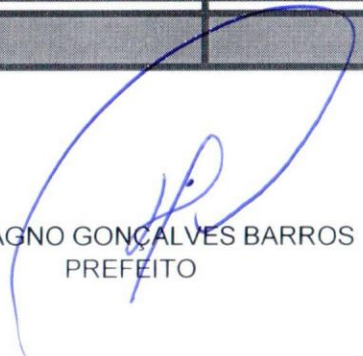
PLANILHA DE CUSTOS - TSMR		Período:	01.JAN.AAA1 A 15.12.AAA1
Itens	Quantidade	Custo em detalhes (R\$)	Custo Total (R\$)
1. CUSTEIO DA TSMR			
Custos com a coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos			
Coleta	1		0,00
Transporte	1		0,00
Transbordo	1	0,00	0,00
Triagem	1	0,00	0,00
Tratamento	1	0,00	0,00
Disposição Final	1	60.415,86	60.415,86
Custo com instalação, administração, operação, manutenção e melhoramentos do sistema de coleta, transporte e disposição final.			
Instalação			
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
Administração			
Pessoal	1		



	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	15.687,51	15.687,51
Operação			
Pessoal	1	979.835,14	979.835,14
EPI'S	1		0,00
Veículos (Manutenção)	1	399.570,19	399.570,19
Manutenção e melhoramentos do sistema			
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
Investimentos e despesas com a expansão do sistema			
Investimentos			
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00

[Handwritten signature]

Despesas com a expansão do sistema			
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
Sub-total do Custeio			1.455.508,70
2. DESPESAS FINANCEIRAS			
Devolução ou lançamento cobrado/lançamento indevido	1	0,00	0,00
Valor correspondente a X% (X por cento) {cobrança pela EMPRESA sobre o valor recebido da TSMR}	1	0,00	0,00
Resultado Financeiro (déficit ou superávit)	1	0,00	0,00
Sub-total Financeiro			R\$0,00
Total (Custeio + Financeiro)			R\$1.455.508,70


 VAGNO GONÇALVES BARROS
 PREFEITO